



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63308 - SP
(2020/0085478-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO CALDAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP323130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o recurso em mandado de segurança não é isento de preparo, ainda que decorra de uma ação penal, haja vista a sua natureza processual civil. Precedentes.
2. A circunstância de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não implica presunção absoluta de hipossuficiência econômica. Portanto, era imprescindível a comprovação, por parte da defesa, da concessão do benefício pelas instâncias antecedentes, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.308 - SP
(2020/0085478-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO CALDAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP323130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO CALDAS PEREIRA agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso em mandado de segurança por considerá-lo deserto.

A defesa reiterou (fl. 146):

[...] conforme termo do convênio, em razão da assistência judiciária gratuita o Réu Leandro Caldas Pereira, está isento das custas e despesas processuais amparado pela condição socioeconômica, sobretudo encontrando atualmente recolhido conforme aliás, consolidado pelos documentos juntados à presente de modo que, se verifica o estado de vulnerabilidade não podendo arcar com qualquer (sic) despesas ou custas processuais.

O agravante pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, com vistas ao conhecimento do recurso.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.308 - SP
(2020/0085478-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o recurso em mandado de segurança não é isento de preparo, ainda que decorra de uma ação penal, haja vista a sua natureza processual civil. Precedentes.
2. A circunstância de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não implica presunção absoluta de hipossuficiência econômica. Portanto, era imprescindível a comprovação, por parte da defesa, da concessão do benefício pelas instâncias antecedentes, o que não ocorreu.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Regimental – não provimento

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial.

No caso, a decisão agravada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 133-134):

[...]

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verificou-se que o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Verificada a irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para sanar o referido vício, retornando os autos conclusos com a petição de fls. 122/128. O recorrente sustenta que em razão da assistência judiciária gratuita, estaria isento das custas e despesas processuais. Junta, ao final cópia do convênio de parceria entre a Defensoria Pública de São Paulo e o advogado dativo que o representa.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei (AgInt no AREsp 1028511/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/02/2018; (AgInt no AREsp 1080876/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018).

Da mesma forma, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 desta Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Com efeito, o STJ entende que o recurso ordinário em mandado de segurança não é isento de preparo, ainda que decorra de uma ação penal, haja vista a sua natureza processual civil.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO ULTERIOR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO RETROAÇÃO. CARÁTER PROCESSUAL CIVIL DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MESMO VINCULADO À AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Observada a ausência de preparo, resta configurada a deserção a ensejar o não conhecimento do recurso em mandado de segurança, mesmo diante de pedido ulterior de concessão da gratuidade de justiça, o qual não retroage para alcançar encargos processuais anteriores não recolhidos.

2. Embora o plano de fundo seja uma ação penal, o caráter do

recurso em mandado de segurança é processual civil, sendo devidas as custas processuais.

3. Agravo regimental improvido. (**AgRg no RMS n. 62.303/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 18/5/2020)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o mandado de segurança é ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Tem natureza processual civil, ainda que manejado no âmbito de processo criminal, daí porque não há falar em inexigibilidade do recolhimento das custas processuais." (AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

2. A irregularidade no preenchimento da guia de preparo do recurso, tal como ocorreu na hipótese dos autos (indicação de rubrica diversa), implica deserção do apelo e atrai a incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EDcl no RMS n. 62.011/PB**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 13/3/2020)

Da mesma forma, a circunstância de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não implica presunção absoluta de hipossuficiência econômica. Portanto, era imprescindível a comprovação, por parte da defesa, da concessão do benefício pelas instâncias antecedentes, o que não ocorreu.

Oportuno registrar o seguinte julgado:

[...]

2. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, "é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 25/11/2015).

3. É necessário, todavia, declaração de pobreza feita pelo próprio interessado ou firmada por Advogado com poderes para foro geral, inexistente nos autos. **O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, ou, no caso, por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei.** [...]

5. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp n. 729.768/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/4/2018, destaquei)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0085478-9

**AgRg no
RMS 63.308 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0062564-98.2013.8.26.0506 00625649820138260506 176/2013 1762013
22095573220198260000 625649820138260506

EM MESA

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO CALDAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- SP323130
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CALDAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- SP323130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).